UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FEAC - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Ana Caroline Vilela de Silva

EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL E EM ALAGOAS

MACEIÓ

2024

Ana Caroline Vilela de Silva

EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL E EM ALAGOAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para obtenção do bacharelado em Ciências Econômicas.

Orientadora: Profª. Drª. Luciana Caetano da Silva

MACEIÓ

2024

Catalogação na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Antonia Izabel da Silva Meyer – CRB-4 – 1558

S586e Silva, Ana Caroline Vilela da Silva.
Efeitos da lei complementar N° 150/2015 sobre o trabalho doméstico no Brasil e em Alagoas / Ana Caroline Vilela da Silva. – 2024.
45 f. : il.

Orientadora: Luciana Caetano da Silva.
Monografia (Trabalho de Conclusão Curso em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 42-45.

1. Trabalho doméstico. 2. Desigualdade social. 3. Descriminação. 4. Lei 150/2015. I. Título.

CDU: 331(81)

Folha de Aprovação

AUTOR: Ana Caroline Vilela de Silva

(Efeitos da Lei Complementar nº 150/2015 sobre o trabalho doméstico no Brasil e em Alagoas, trabalho de conclusão de curso em Ciências Econômicas, da Universidade Federal de Alagoas, na forma normalizada e de uso obrigatório)

Trabalho submetido ao corpo docente da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Alagoas.

Nota da apresentação: 9,5.

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUCIANA CAETANO DA SILVA
Data: 07/12/2024 15:47:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profª Drª Luciana Caetano da Silva (UFAL)

(Orientadora)

Documento assinado digitalmente
gov.br
SARAH REGINA NASCIMENTO PESSOA
Data: 06/12/2024 10:14:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profª Drª Sarah Regina Nascimento Pessoa

(Examinadora 1)

Documento assinado digitalmente
gov.br
CICERO PERICLES DE OLIVEIRA CARVALHO
Data: 08/12/2024 00:02:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profº Dr. Cícero Péricles de Carvalho

(Examinador 2)

Dedico este trabalho a todas as trabalhadoras domésticas que, com coragem e resiliência, enfrentam diariamente as adversidades e lutam por seus direitos. A elas, meu profundo respeito e admiração.

AGRADECIMENTOS

Depois de cerca de dez anos de graduação em Economia, marcados por pedras e perdas no meio do caminho, apresentar este Trabalho de Conclusão significa para mim uma das maiores vitórias pessoais.

Agradeço a Deus, por ter me dado perseverança e força ao longo da caminhada da graduação.

À minha avó, Grinauria Vilela, por todo o apoio e esforço para garantir minha educação e felicidade com muito cuidado e carinho à sua maneira.

À Professora Dra. Luciana Caetano, minha orientadora, pelo apoio e ensinamentos transmitidos ao longo da realização deste trabalho, bem como toda paciência.

Aos meus amigos, pelo afeto e carinho que me permitiram superar obstáculos que pareciam inacabáveis e insuperáveis, em especial André Victor, Jesivan Costa, João Buchmüller e Renata Armindo.

Por último, mas não menos importante, um agradecimento especial a pessoa com quem divido a vida, Brendha Mayara, por sempre acreditar na minha capacidade e repetidamente transformar momentos difíceis em leves risadas.

Para os invisíveis e os pobres não há
cautelares nem inconstitucionalidades.

Cristina Kirchner

RESUMO

A presente pesquisa investiga as transformações no trabalho doméstico no Brasil entre 2012 e 2022, considerando os impactos da legislação, aspectos sociais do mercado de trabalho e a pandemia de COVID-19. Baseando-se em uma revisão de literatura sobre a trajetória do povo negro no país, o estudo também analisa dados sobre desigualdades sociais focadas no mercado de trabalho doméstico, incluindo renda, informalidade e escolaridade, com recortes de raça e gênero. A aprovação da PEC das Domésticas, em 2013, impulsionou um aumento expressivo na formalização da categoria, que alcançou seu pico em 2016, com 1,99 milhão de trabalhadores formalizados. No entanto, a formalidade começou a declinar a partir de 2016, mesmo após a regulamentação pela Lei Complementar 150/2015, chegando a 1,46 milhão de trabalhadores formalizados em 2022. Apesar das dificuldades, a PEC garantiu benefícios significativos aos empregados formalizados, como a proteção dos direitos trabalhistas. O principal objetivo do estudo é avaliar a eficácia prática dos marcos regulatórios sobre o trabalho doméstico, exercido majoritariamente por mulheres negras com baixa escolaridade. A análise evidencia a necessidade urgente de aprimorar a fiscalização e a legislação para promover a formalização da categoria, considerando as vulnerabilidades sociais e econômicas que ainda persistem nesse contexto. Para subsidiar estatisticamente, têm-se dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua do IBGE, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, bem como do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.

Palavras-chave: Informalidade. Trabalho doméstico. Desigualdade de gênero. Desigualdade de raça.

ABSTRACT

This research investigates the transformations in domestic work in Brazil between 2012 and 2022, considering the impacts of legislation, social aspects of the labor market, and the COVID-19 pandemic. Based on a literature review about the history of Black people in the country, the study also analyzes data on social inequalities focused on the domestic labor market, including income, informality, and education, with race and gender perspectives. The approval of the PEC das Domésticas (Domestic Workers' Constitutional Amendment) in 2013 led to a significant increase in formalization within the category, which peaked in 2016, with 1.99 million formalized workers. However, formality began to decline after 2016, even after the regulation by Complementary Law 150/2015, reaching 1.46 million formalized workers in 2022. Despite the challenges, the PEC ensured significant benefits for formally employed

workers, such as labor rights protection. The primary goal of the study is to assess the practical effectiveness of regulatory frameworks on domestic work, which is predominantly carried out by Black women with low education. The analysis highlights the urgent need to improve oversight and legislation to promote the formalization of this category, considering the social and economic vulnerabilities that still persist in this context. To provide statistical support, data is drawn from the Continuous National Household Sample Survey (PNAD) by IBGE, the Institute for Applied Economic Research (IPEA), and the Inter-Union Department of Statistics and Socioeconomic Studies (DIEESE).

Keywords: Informality. Domestic work. Gender inequality. Race inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
COVID-19	Corona Virus Disease 2019
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
FGTS	Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 10

2. A JORNADA DO POVO NEGRO NO BRASIL E O PAPEL DAS MULHERES NA GERAÇÃO DE VALOR 11

2.1 O peso da cor da pele sobre o mercado de trabalho, em números 16

3. EVOLUÇÃO DA CONQUISTA DE DIREITOS COM FORÇA DE LEI 20

3.1 Emprego doméstico como fator cultural (cultura mais forte que a lei?) 25

3. UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013 29

CONCLUSÃO 40

REFERÊNCIAS 42

1. INTRODUÇÃO

O cenário do trabalho doméstico no Brasil pode ser visto como uma herança do período escravagista por ser um dos últimos países a abolir a escravidão, em termos de dinâmica racial que ficou estabelecida no país. Esse fato fica evidenciado ao observar que a maior parte dessas trabalhadoras são mulheres, negras, periféricas e com baixo grau de escolaridade.

Em 2013, ocorreu a promulgação da emenda constitucional 72/2013, que ficou conhecida como PEC das domésticas. Essa alteração na Constituição Federal estabeleceu igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. A PEC das Domésticas foi promulgada em 2013 com o objetivo de estender aos trabalhadores (as) domésticos (as) os direitos trabalhistas previstos na CLT. Enquadram-se nessa categoria: cozinheiras, babás, jardineiros, motoristas, faxineiras etc.

Apesar de ter trazido avanços importantes para a proteção dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos, a Lei Complementar nº 150/2015, derivada da PEC das domésticas, ainda enfrenta desafios em relação à sua efetivação. Muitos empregadores ainda resistem em cumprir as novas regras e muitos empregados domésticos permanecem na informalidade. Desigualdades como as de gênero e raça são agravantes nessa classe de trabalhadores. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (IBGE/Pnad), entre 2012 e 2022 a taxa de informalidade para essa categoria subiu de 61,3% para 70% no Sudeste; no Sul cresceu de 63,6% para 73,1% no mesmo período. Mas o norte e nordeste ainda concentravam as maiores taxas, acima de 80%.

O propósito deste trabalho é avaliar a eficácia real da PEC das Domésticas, ou seja, se a promulgação da Emenda Constitucional 72 de 2013, que completou 10 anos em abril de 2023, trouxe mudanças reais nas condições de trabalho desse recorte de pessoas.

A metodologia utilizada consiste na revisão da literatura sobre o mercado de trabalho dos empregados domésticos, com ênfase no período de 2012 a 2022, bem como a análise de dados sobre desigualdades sociais como renda, raça e gênero.

Este trabalho está dividido em quatro seções, a primeira seção discorre sobre as desigualdades de gênero e raça, versando sobre a densidade da cor da pele sobre o mercado de trabalho, bem como os desafios das mulheres no mercado de trabalho. A segunda seção aborda a evolução da legislação trabalhista no Brasil, traçando um caminho histórico e comparativo sobre a equiparação dos direitos do trabalho doméstico. A terceira seção faz uma análise das condições de trabalho dos trabalhadores domésticos após a emenda constitucional 72/2013 e a quarta seção trata das considerações finais.

2. A JORNADA DO POVO NEGRO NO BRASIL E O PAPEL DAS MULHERES NA GERAÇÃO DE VALOR

O Brasil construiu sua base econômica na escravidão. Os negros eram trazidos como mercadorias nos grandes navios negreiros, formando uma sociedade em que os brancos europeus detinham os meios de produção e, portanto, eram a classe dominante, e os negros e indígenas eram a classe dominada. Diversos fatores motivaram os portugueses a trazerem africanos como mão de obra para o Brasil. Os indígenas eram menos resistentes ao trabalho pesado e eram vulneráveis a doenças, o que tornava sua utilização problemática. Além disso, os africanos enfrentaram discriminação adicional devido à cor de sua pele e sua fé não cristã (SANTOS, 2021, p. 20).

Os navios que transportavam as pessoas pretas eram insalubres. A falta de alimentos e o contato em excesso, tendo em vista que os navios viajavam superlotados, o calor e o ambiente em que passavam em média 43 dias para chegar ao Brasil, traziam como consequência a propagação de doenças. Ou seja, a viagem até o país de destino trazia à tona a condição de vida que aquelas pessoas estariam subordinadas a partir daquele momento. Segundo Regiane Matos em seu livro “História e cultura afro-brasileira”,

> Apesar de, no início do século XIX, as condições das embarcações terem melhorado um pouco, comparando-se com os séculos anteriores, pois passaram a contar com a presença de ao menos um cirurgião-barbeiro, de capelães, de uma botica, além da separação entre homens e mulheres, as viagens continuavam sendo muito penosas, com porões superlotados de africanos, que se apertavam para conseguir dormir durante meses sobre o chão duro. Eles passavam quase todo o tempo acorrentados e, no momento do embarque, ou ainda nos barracões costumavam ter o corpo marcado a

> ferro quente com as iniciais ou símbolos dos proprietários (MATTOS, 2007, p. 100)

Inclusive, Simone Silva ressalta que “não se pode esquecer o papel da Igreja Católica na legitimação da escravidão e na posterior condição marginal do negro na sociedade” (SILVA, 2011, p.05).

> A colonização não representou apenas a expansão econômica europeia, mas também a expansão da fé católica. No início do período colonial, os interesses do Estado e da Igreja caminhavam praticamente juntos, não de modo a subjugar as populações indígenas e africanas, mas com o intuito de converter os pagãos ao cristianismo [...] A Igreja católica justificou durante séculos a escravização dos negros africanos, tratando-os como filhos menores de Deus, criaturas num estágio intermediário entre o homem branco e os animais, que deviam passar pelo sofrimento do cativeiro como penitência necessária para alcançar o reino dos Céus (NERES, CARDOSO e MARKUNAS, 1997, p. 60).

A primeira atitude que foi tomada para mudar a situação dos africanos no Brasil foi a lei Eusébio de Queiróz, promulgada por ele mesmo, que era Ministro da Justiça. Esta lei, que abolia o tráfico negreiro no Brasil, foi aprovada em 4 de setembro de 1850, não como um gesto humanitário, mas como consequência de uma pressão vinda da Inglaterra, pois se deram conta de que o contexto escravagista brasileiro não estava sendo bem-visto pelo exterior, por ser um dos poucos países que ainda não havia abolido a escravidão. Além desse motivo, havia outras duas justificativas para essa lei, uma alegava que havia uma considerável possibilidade de que as propriedades territoriais fossem hipotecadas e chegassem no poder dos traficantes portugueses, e a outra justificativa era em termos de desarmonia entre a quantidade de pessoas livres e de escravos, que gerava uma tensão e um medo na classe dominante de que houvesse uma revolta por parte dos escravizados. Contudo, a Lei Euzébio de Queiróz não teve sua devida eficácia imediatamente, porque ainda chegavam africanos de forma ilegal no país, principalmente nas províncias do Rio de Janeiro e São Paulo.

No mesmo ano de 1850, foi instituída a Lei de Terras, que estabelecia apenas dois meios para o acesso à terra: a compra e a herança. O Brasil estava se preparando para abolir os escravos, mas, como forma de garantia de que as propriedades fundiárias continuariam nas mãos da classe dominante, criaram essa lei, que ressalta a impossibilidade de acesso dos escravos às terras, considerando que eles não

tinham como comprar, pois não eram assalariados e nem herdavam, por não descender de proprietários.

Medidas como a Lei do Ventre Livre de 1871, que concedia liberdade aos filhos de escravos nascidos após sua promulgação, e a Lei do Sexagenário de 1885, que libertava os escravizados com mais de 60 anos, frequentemente eram evitadas por meio de disfarces, e mesmo quando efetivadas, o Estado não oferecia suporte adequado aos libertos. Isso era especialmente problemático para aqueles que atingiam a idade de 60 anos, já que estavam fisicamente debilitados devido às condições de escravidão ao longo de suas vidas.

O trabalho doméstico no Brasil remonta os tempos coloniais. Para as mulheres, quando escravas, conhecidas como "escravas domus", desempenhavam várias funções como mucamas, cozinheiras e amas de leite. Apesar de ocuparem posições de destaque na sociedade escravista, devido ao trabalho em residências, essas pessoas eram vítimas de diversas formas de exploração. Com a chegada do período imperial, e sobretudo após a pressão exercida pelos britânicos para a abolição da escravidão em 1888, por meio da Lei Áurea, ocorreram transformações na maneira como a sociedade percebia as diferenças de cor de pele. A despeito disso, a estratificação social continuou a existir, embora a ênfase na distinção racial tenha diminuído. Após a abolição da escravidão, os antigos escravizados, mesmo após a conquista de sua liberdade, enfrentaram dificuldades consideráveis ao tentar se inserir na sociedade, especialmente no que diz respeito ao acesso à terra. Isso contribuiu para a sua dificuldade de ingresso no mercado de trabalho.

A ideia de que o trabalho leva a liberdade é uma afirmação não tão verdadeira se não for explicada. Ou seja, a liberdade referida é no sentido de autossuficiência econômica feminina, que desprende a mulher do âmbito patriarcal, o que lhe dá a condição de entrar ou sair de relacionamentos conforme sua vontade. A libertação associada ao feminismo pode ser totalmente atrelada a posição de independência financeira e emocional que a mulher vem ocupando.

Bell Hooks coloca em seu livro “O feminismo é para todo mundo”, que o movimento feminista não surte grandes efeitos para todas as mulheres se for

caminhado pela supremacia branca. Contudo, as mulheres negras estão inseridas em um contexto mais adverso de desigualdades que se destacam inclusive entre o meio feminino branco e negro.

O feminismo reformista, com sua base na classe privilegiada e com a principal pauta em igualdade social com os homens da própria classe, traz a ideia de equiparação entre trabalho e libertação, contudo, se referem a carreiras bem pagas. A ótica de trabalho nesse contexto não tinha muita relevância para todas as classes de mulheres. Se o feminismo se resumisse apenas a igualdade de salários, poderia considerar que o movimento já não é tão relevante, tendo em vista que houve conquistas consideráveis em termos de igualdade salarial, ainda que não esteja em seu ponto ótimo. Em seu livro “Feminist Theory: from Margin to Center”, Bell Hooks afirma que:

> Se melhorar as condições de trabalho para as mulheres fosse uma questão importante na pauta do movimento feminista, junto com esforços para obter empregos mais bem remunerados para as mulheres e obter trabalho para as mulheres desempregadas de todas as classes, o feminismo teria sido visto como um movimento que aborda as preocupações de todas as mulheres. O foco do feminismo na construção da carreira, em mulheres com empregos bem remunerados, não somente alienou uma multidão de mulheres do movimento feminista como também permitiu que ativistas feministas ignorassem o fato de que o aumento da entrada de mulheres burguesas no mercado de trabalho não era sinal de que as mulheres como grupo estavam alcançando poder econômico. Se tivessem olhado para a situação econômica de mulheres pobres e da classe trabalhadora, teriam visto o crescente problema de desemprego e aumento da entrada de mulheres de todas as classes para o grupo das pobres (HOOKS, 2000, p. 98-99).

De acordo com o livro “AFRICA & BRASIL - Histórias que cruzam o atlântico (séculos XVI-XIX)” (AUTOR, 2017 p. 48), nas sociedades indígenas, por exemplo, o valor da mulher era determinado pelo que ela podia produzir ou fazer. Entre os povos Tsongas, em Angola, a prática da poligamia refletia isso: o número de esposas de um homem indicava sua riqueza, pois as mulheres eram vistas como valiosas. Em outras palavras, quanto mais esposas um homem tinha, mais rico ele era considerado. As mulheres tinham funções essenciais como procriar, lavar, passar e cozinhar, e cada habilidade adicional aumentava seu valor de troca. Desde jovens, elas eram preparadas para o momento em que um homem oferecesse um lobolo à sua família e, se a proposta fosse vantajosa para ambas as partes, a mulher se tornava

propriedade do marido, que geralmente tinha várias esposas. As famílias, inclusive, preferiam ter filhas, pois elas representavam uma fonte econômica significativa.

O papel da mulher na geração de valor é multifacetado e crucial em diversas dimensões da sociedade. Apesar dos avanços, desafios significativos permanecem. As mulheres ainda enfrentam disparidades salariais, discriminação no local de trabalho, acesso desigual a oportunidades de educação e emprego, e a carga desproporcional de responsabilidades domésticas e de cuidado, variáveis que são mais densas para mulheres pretas.

Laudelina de Campos Melo, conhecida como “Dona Nina”, participante do movimento negro organizado no Brasil chamado “a Frente Negra Brasileira”, em 1931, foi a responsável por organizar a primeira associação de domésticas no Brasil, em 1961. Mulher, negra, filha de ex escravizados e vinda da primeira geração de pessoas negras que nasciam "libertas", começou o trabalho doméstico aos 7 anos de idade em consequência do contexto escravagista em que estava inserida. A subalternização dos corpos negros no Brasil sempre foi um marco. Com isso, ainda que Laudelina tenha nascido liberta, na prática não era bem assim, pois, a liberdade era concedida à criança, porém, os pais continuavam escravizados e o contexto social não oferecia qualquer possibilidade de liberdade no seu significado literal.

Em entrevista ao Museu da Cidade, Laudelina conta que posteriormente houve outras associações em outros estados do país, gerando apavoro nas patroas, pois alegavam que as empregadas domésticas eram comunistas. Com o golpe de 64, sindicatos foram fechados e, ainda que a associação não fosse uma organização sindical, trabalhavam juntos e, portanto, foram fechadas junto aos sindicatos. Laudelina também relata que foi presa juntamente com o presidente do sindicato da construção civil, Pedro Simionato. Porém, foi solta brevemente, dado que a consideraram como uma idealista e não como comunista. Após sua soltura, a associação foi reaberta, porém, sempre vigiada.

A Frente Negra Brasileira, além de organização para conscientização de classe e movimento social, era um partido político, no entanto, Getúlio Vargas alegou que este movimento estava criando o separatismo e o fechou em 1937, através de um

golpe, segundo o IPEAFRO[1]. A organização das empregadas domésticas como um sindicato é pós constituição de 1988, com a primeira parlamentar doméstica, Ediane Maria do Nascimento. Ou seja, Laudelina de campos organizou a associação, mas, no contexto em que vivia, foi impossibilitada de prosseguir, pois, as empregadas domésticas foram desprovidas de direitos trabalhistas (MUSEU DA CIDADE, 2017) .

A sindicalização das empregadas domésticas é fundamental por várias razões, que vão desde a proteção de direitos até a amplificação da voz dessa categoria trabalhadora, frequentemente vulnerável. Contudo, a ausência de remuneração para aquelas que ocupam cargos de liderança e o fato de as trabalhadoras não se concentrarem em um único local de trabalho são fatores que contribuem para a invisibilidade dos sindicatos da categoria, até mesmo para as próprias profissionais do setor.

Embora Maceió conte com um sindicato dedicado aos trabalhadores domésticos, pouco se sabe sobre sua atuação ou mesmo sobre sua existência. Além disso, o sindicato está inapto desde novembro de 2018 por omissão de declarações, o que compromete ainda mais sua capacidade de representar a categoria e atuar em prol dos direitos dos trabalhadores. Esse cenário pode refletir uma combinação de fatores, como a baixa visibilidade midiática, a limitada participação dos trabalhadores domésticos em movimentos organizados e a histórica desvalorização dessa categoria profissional.

2.1 O peso da cor da pele sobre o mercado de trabalho, em números

É bem verdade que a realidade das pessoas pretas no mercado de trabalho tem heranças escravagistas. Ao frequentar lugares considerados de classe média ou até mesmo determinados bairros e cidades, é possível perceber que as pessoas pretas ali presentes estão servindo de alguma forma, seja como garçom, porteiro, segurança, serviços gerais ou cargos operacionais. As profissões têm cor. Até mesmo no serviço público, a inserção de pessoas negras no corpo funcional tem sido impulsionada pela cota racial, que considera pretos e pardos, indígenas e quilombolas.

[1] Frente Negra Brasileira | Ipeafro. Acesso em 26/06/2024.

A universalização da educação promovida pela Constituição Federal de 1988 teve um impacto profundo para o povo negro no Brasil, ampliando o acesso à educação formal, um direito historicamente negado para essa população devido à herança de desigualdade e exclusão resultante do período escravocrata.

Antes de 1988, grande parte da população negra sofria com o analfabetismo e a exclusão educacional, reflexo de uma estrutura social e política que negava acesso igualitário aos serviços públicos, incluindo a educação. A Constituição Cidadã, ao garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito, permitiu que crianças negras tivessem melhores condições de acesso à escola, reduzindo significativamente a taxa de analfabetismo entre negros.

Outro impacto importante foi a democratização do acesso à educação superior, que, embora tenha demorado mais para alcançar efeitos práticos, foi impulsionada por políticas posteriores, como a implementação de cotas raciais nas universidades públicas. Essas medidas ajudaram a corrigir desigualdades históricas no acesso ao ensino superior, garantindo que mais negros tivessem a oportunidade de obter diplomas e ascender socialmente.

No entanto, apesar desses avanços, a população negra ainda enfrenta desafios relacionados à qualidade do ensino e à discriminação racial nas escolas. A universalização trouxe maior inclusão, mas a luta pela igualdade de oportunidades e contra o racismo no ambiente educacional ainda permanece um desafio contínuo.

Uma das políticas públicas mais importantes para o povo preto são as cotas raciais, ainda debatidas nos dias de hoje quanto a sua necessidade, debate esse que transita no meio de pessoas brancas que se sentem prejudicadas pelas cotas e alegam que é um privilégio preto e que as oportunidades são iguais. A artista Bia Ferreira em sua composição “Cota Não É Esmola” traz em um trecho da sua poesia a complexa realidade das pessoas pretas periféricas:

> Agora ela (a menina preta) cresceu, quer muito estudar
> Termina a escola, a apostila, ainda tem vestibular
> E a boca seca, seca, nem um cuspe
> Vai pagar a faculdade, porque preto e pobre não vai pra USP
> Foi o que disse a professora que ensinava lá na escola
> Que todos são iguais e que cota é esmola

> Cansada de esmolas e sem o *dim* da faculdade
> Ela ainda acorda cedo e limpa três apê no centro da cidade
> Experimenta nascer preto, pobre, na comunidade
> Você vai ver como são diferentes as oportunidades
> (FERREIRA, 2017)

Negros estão desproporcionalmente representados em empregos de menor remuneração e com menos benefícios. O acesso à educação de qualidade é um fator crucial que influencia a diferença salarial. Em geral, negros têm menos acesso a escolas de qualidade e, consequentemente, menos oportunidades de cursar o ensino superior. Isso resulta em menores qualificações para empregos bem remunerados. Pessoas pretas estão desproporcionalmente representados em empregos de menor remuneração e com menos benefícios. Isso inclui setores como serviços domésticos e trabalho informal, onde os salários são geralmente mais baixos e os direitos trabalhistas, menos respeitados. A redução do papel dos sindicatos tem um peso significativo nesse contexto.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em recorte histórico do primeiro trimestre dos anos de 2012 a 2020, exposto no gráfico abaixo, o rendimento médio de pessoas pretas e pardas é consideravelmente inferior ao de pessoas brancas.

Gráfico 1: Rendimento médio mensal por cor ou raça no Brasil e em Alagoas

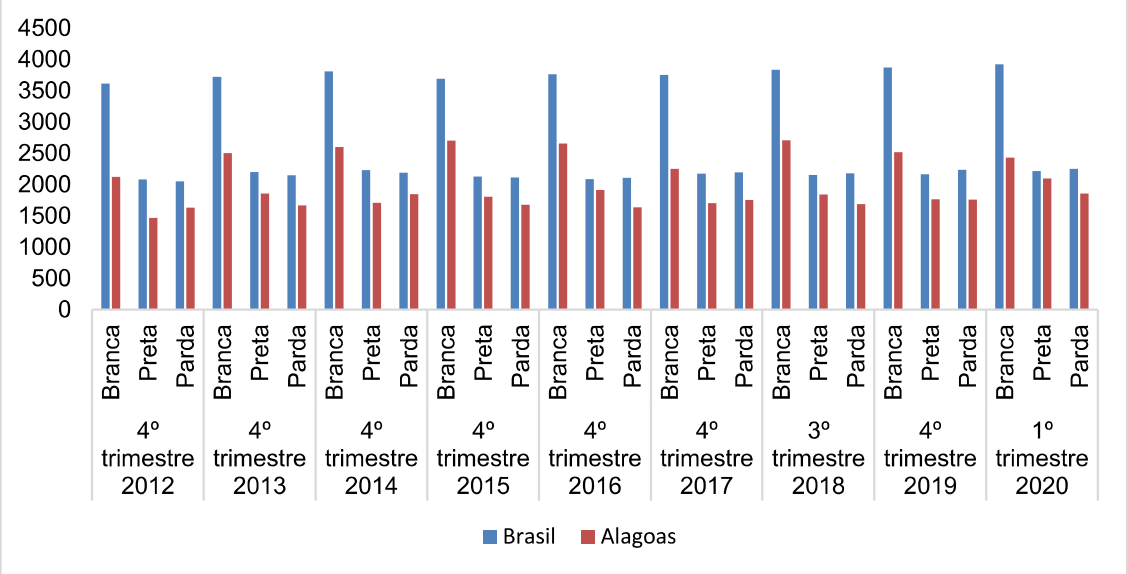

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

O gráfico evidencia a persistente desigualdade racial no Brasil e em Alagoas, refletida nas disparidades de rendimento entre pessoas brancas e pessoas pretas e pardas. No cenário nacional, a média salarial dos brancos é consistentemente superior à dos pretos e pardos, um padrão que se reproduz em Alagoas, mas com diferenças consideravelmente acentuadas. Esses dados revelam como o racismo estrutural e histórico afeta diretamente o acesso de pretos e pardos a oportunidades no mercado de trabalho, perpetuando desigualdades de renda e limitando a mobilidade social desses grupos.

Dentro dessa realidade, o princípio da igualdade previsto na Constituição conduziu o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, segundo o qual "sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade." No entanto, as disposições trazidas não foram suficientes para erradicar a histórica desigualdade entre gênero e raça, questões profundamente enraizadas no Brasil, onde mesmo com qualificações semelhantes, candidatos negros são menos propensos a serem contratados e promovidos em comparação com candidatos brancos.

É certo que a igualdade de oportunidades é indispensável para a obtenção de resultados diferentes no futuro. Portanto, ela não é a garantia de que o trajeto de todas as pessoas serão iguais e terão o mesmo fim, os mesmos "prêmios", assim diz Anthony B. Atkinson em seu livro "Desigualdade", de 2016. De acordo com o autor, existem circunstâncias que variam de indivíduo para indivíduo que levaram a resultados diferentes, ainda que partam do mesmo lugar em termos de oportunidade. Por exemplo, a cota racial nas universidades garante que uma porcentagem de pessoas pretas e pardas adentrem ao curso superior, contudo, pelas circunstâncias e adversidades da vida daquele indivíduo, nada garante que o curso será concluído e que haverá um futuro igual a todos os que partiram do mesmo ponto.

É importante salientar que o objetivo aqui exposto não é colocar em questão que a política de cotas é dispensável ou que não faz diferença, mas, provocar a realidade de que oferecer condições de base para que o ponto de partida seja

sustentado, no contexto do curso superior, para que as circunstâncias não tenham o poder de enfraquecer o impulso inicial.

Nesse cenário, Anthony coloca ainda que a análise da desigualdade de resultados é tão importante quanto a da desigualdade de oportunidades, tendo em vista que, a depender do resultado, a próxima geração de pessoas numa mesma família, por exemplo, partirá de um ponto que já não será o mesmo de outra pessoa cuja família tenha superado as circunstâncias e tido um “prêmio” maior. Segundo Anthony, “Se estamos preocupados com a igualdade de oportunidades de amanhã, precisamos nos preocupar com a desigualdade de resultados hoje”.

3. EVOLUÇÃO DA CONQUISTA DE DIREITOS COM FORÇA DE LEI

Para aprofundar os estudos sobre a realidade das trabalhadoras domésticas no Brasil e em Alagoas, é fundamental analisar o histórico das suas conquistas de direitos. Durante essa trajetória, essas vitórias foram frequentemente limitadas, em um momento pela conveniência da elite dominante, que sustentava uma realidade quase escravista, em outro momento pela lentidão das mudanças no sistema que visavam assegurar uma vida digna para essas trabalhadoras.

A fim de sanar a necessidade de consolidar e organizar as leis de Portugal e suas colônias em um momento de expansão e unificação ibérica, as Ordenações Filipinas foram um conjunto de Leis que vigorou no Brasil por um tempo consideravelmente grande, sendo promulgado em 11 de janeiro de 1603 e sendo revogado pelo Código Penal do Império em 16 de dezembro de 1830, perfazendo uma vigência de quase 228 anos. Assim, foi em um de seus livros (IV), de título XXIX, tratando de direito penal, a preambular ideia de trabalho doméstico, descrevendo, nesse período, as obrigações e direitos dos servos em relação ao seu patrão (SANTOS, 2016, p. 21). Nesse contexto de serventia ancorada na legislação, observa-se que surge daí a base jurídica para costumes escravistas futuras.

Assim, a categoria das trabalhadoras domésticas foi reconhecida pela primeira vez em 1880, através dos Códigos de Postura do Município. Conforme Tábata Silveira dos Santos (2016, p. 28), a legislação proporcionou "proteção aos empregadores,

punições às empregadas domésticas e controle higienista e policial". Isso evidencia que a aparente melhoria nas condições de proteção dessas trabalhadoras era ilusória, pois não foram estabelecidos direitos mínimos para a categoria. Dessa forma, os interesses dos empregadores permaneceram quase intacta, sem qualquer tipo de tutela jurídica significativa para as domésticas.

Nesse contexto, apesar da evidente falta de esforço do Estado em melhorar a situação da grande maioria da população brasileira, que vivia em condições precárias, o Código Civil de 1916 introduziu uma mudança nas relações de trabalho. Ele começou a regular essas relações por meio de contratos, eliminando a unilateralidade das relações de propriedade privada que predominava, mesmo após a abolição da escravatura. Esse ajuste representou um pequeno avanço, mais simbólico do que efetivo, nas regulamentações de trabalho doméstico. De acordo com Tábata Silveira dos Santos (1972, p. 59, apud SOUZA, 2015)

> Com o advento do Código Civil de 1916, a matéria passou a ser timidamente disciplinada pelas disposições referentes às locações de serviços (arts. 1216 a 1236). Posteriormente, a matéria passou a ser disciplinada, embora genericamente (não apenas em relação aos domésticos). Em linhas gerais, o antigo Código Civil trazia as seguintes regras a serem observadas: a) a retribuição financeira só era exigível após a conclusão do serviço ou podia ser paga em prestações (art. 1.219); b) o prazo máximo dos contratos era de 4 anos, impreterivelmente (art. 1.220); c) era obrigatório o aviso prévio para rescisão dos contratos sem prazo determinado que variava de 1 a 8 dias (art. 1.221); d) podiam ser exigidos quaisquer serviços compatíveis com as forças e condições do trabalhador (art. 1.223); e) previam-se justas causas para que o trabalhador desse por findo o contrato como, por exemplo, a morte do locatário, a exigência de serviços superiores às suas forças, legalmente proibidos, moralmente condenáveis ou estranhos ao contrato, o tratamento patronal com rigor excessivo, o descumprimento contratual pelo locatário, ofensas morais ou vulnerabilidade a situação de perigo manifesto de dano ou mal considerável (art. 1.226), norma certamente inspiradora do texto do art. 483 da CLT; f) previam-se, por outro lado, justas causas para rescisão contratual pelo tomador dos serviços (locatário) como, por exemplo, a perpetração de ofensas morais pelo trabalhador a pessoa de sua família, “vícios ou mau procedimento do locador”, inobservância de obrigação contratual e imperícia na execução dos serviços (art. 1.229); g) o contrato deveria, em regra, ser cumprido pessoalmente pelo trabalhador (art. 1.232).

O Código Civil de 1916, mesmo sem regulamentar especificamente o trabalho doméstico, trouxe um modesto progresso em termos de dignidade e proteção para as trabalhadoras. A proibição formal de exigir serviços além das capacidades das trabalhadoras mostrava, talvez pela primeira vez na história do trabalho doméstico, uma preocupação concreta do poder legislativo com a condição humana dessas

profissionais. Isso sinalizava uma mudança em relação ao histórico descaso e à falta de reconhecimento que elas sempre enfrentaram por parte do Estado.

Por conseguinte, foi elaborado o Decreto-Lei nº 3.708, de 27 de fevereiro de 1941, que trata da regulamentação do trabalho dos empregados domésticos no Brasil. Ele estabeleceu algumas diretrizes básicas para a relação de trabalho doméstico, como a necessidade de um contrato de trabalho para a prestação de serviços domésticos. Esse decreto é importante porque foi uma das primeiras tentativas de regulamentar o trabalho doméstico no país, estabelecendo direitos e deveres tanto para empregadores quanto para empregadores. Ele marcou o início de um reconhecimento legal das condições específicas desse tipo de trabalho, que até então carecia de proteção jurídica específica.

Contudo, o Decreto-Lei nº 3.708/1941 estabeleceu a obrigatoriedade do uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para esses trabalhadores, impondo alguns requisitos para sua emissão. Esses requisitos refletiam conceitos higienistas e discriminatórios da época, como os códigos de posturas criados a partir de 1880. Os requisitos incluíam a prova de identidade, atestado de boa conduta emitido pela autoridade policial e atestado de vacina e saúde, fornecido por autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais, ou por qualquer médico, cuja assinatura deveria ser autenticada. Além disso, o decreto estabelecia direitos e deveres para empregadores e empregados, bem como multas para infrações não previstas na lei. No entanto, o decreto especificava em seu artigo 15 que, para entrar em vigor plenamente, seria necessária uma regulamentação adicional, porém não chegou a ser colocada em prática (SANTOS, 2016, p. 25).

O reconhecimento do trabalho doméstico como profissão no Brasil ocorreu com a Lei 5.859 de 1972, que concedeu direitos básicos como a assinatura na Carteira de Trabalho e Previdência Social e férias remuneradas. No entanto, ainda mantinha requisitos discriminatórios para a admissão, como a apresentação de atestados de boa conduta e saúde. Em 1987, o direito ao vale-transporte foi incluído.

Nesta senda, a Constituição da República Federativa de 1988 considerou os valores sociais do trabalho e o inseriu na base dos Direitos Sociais, deixando claros os direitos básicos dos trabalhadores. Ou seja, todos os empregados possuem direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, e esses direitos são totalmente

assegurados constitucionalmente por ser um direito social. Por isso, surge a necessidade de equiparação do trabalhador comum com o trabalhador doméstico, definido como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas” (LEI Nº 5.859/1972)

Contudo, somente em 2001, a Lei nº 10.208 permitiu a inclusão dos empregados domésticos no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e no seguro-desemprego, sob certas condições. No entanto, essa lei não era de cumprimento obrigatório e, em 2006, uma nova legislação permitiu que os empregadores descontassem a contribuição patronal do Imposto de Renda. Além disso, foram concedidos novos direitos aos empregados domésticos, como férias de 30 dias e proibições de demissão arbitrária ou descontos salariais por benefícios fornecidos.

A Emenda Constitucional nº 72/2013 propunha a ampliação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas, trazendo direitos constitucionalmente assegurados a outras categorias. A referida Emenda acresceu mais 16 incisos do parágrafo único do artigo 7° da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação:

> *Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.* (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Essa Emenda trouxe (embora alguns desses ainda precisavam de regulamentação para a alteração da legislação vigente, como o previdenciário) seguridade em direitos como o salário-mínimo, jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, 13º salário, horas extras, licença maternidade, férias, feriados civis e religiosos, vale transporte, estabilidade em razão da gravidez. Acrescenta-se também, a regulamentação do direito previdenciário, como já fora citado, e a

obrigatoriedade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, intervalo para refeição/descanso e seguro-desemprego.

Por conseguinte, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conhecida como Lei dos Trabalhadores Domésticos, entra em vigor trazendo uma nova regulamentação com o objetivo de disciplinar as contratações do serviço doméstico. Essa nova Lei introduziu garantias estabelecidas aos trabalhadores das áreas urbanas e rurais na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), adequando alguns direitos da CLT para as necessidades dos empregados domésticos. A lei referida regulamenta a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que estendeu aos trabalhadores domésticos diversos direitos antes exclusivos de outras categorias de trabalhadores.

Segundo o autor Paulo Cesar Borges da Silva, a Lei Complementar 150/2015, derivada da PEC da doméstica, diz que, com essa luta, os empregados domésticos garantiram direitos jamais anteriormente contemplados, como:

> Direitos básicos já conquistados por outras categorias de empregados, como seguro contra acidente do trabalho, indenização compensatória em casos de dispensa involuntária, adicional de horas extras de no mínimo 50% sobre período que exceder a jornada diária de trabalho de 8 horas e 44 horas semanal, hora noturna superior à diurna, intervalo para refeição e descanso, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, adicional de 25 % em casos de viagem com a família do empregador, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, seguro desemprego, auxílio-creche e salário família. Para facilitar o recolhimento de todas as contribuições fiscais e previdenciárias foi criado o Simples Doméstico, todas as obrigações em uma única guia bancária, tornando a vida fiscal do empregador mais simples. (SILVA, 2019.)

Dessa forma, é notável que a evolução dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil, ainda que lenta e marcada por avanços tímidos, reflete a trajetória de uma luta contínua por dignidade e reconhecimento. Desde as Ordenações Filipinas até a Lei Complementar nº 150 de 2015, houve um progresso considerável na formalização e proteção dessa categoria. No entanto, o caminho para a igualdade plena e a valorização efetiva das trabalhadoras domésticas ainda é longo. As conquistas alcançadas até agora são um testemunho da resistência e da força dessas mulheres, mas também evidenciam a necessidade de manter e intensificar os esforços para garantir que todos os direitos sejam plenamente aplicados e respeitados.

3.1 Emprego doméstico como fator cultural (cultura mais forte que a lei?)

Conforme dados de dezembro de 2022, o Brasil conta com aproximadamente 5,8 milhões de trabalhadores domésticos, onde cerca de 92% são mulheres, majoritariamente negras, com idade média de 49 anos. A grande causa dessa ocupação, majoritariamente feminina, está relacionada à trajetória de mulheres e meninas pobres no país e ao contexto de profundas desigualdades sociais assentadas nas desigualdades de gênero e raça.

Dentro deste contexto do mercado de trabalho, há algumas dificuldades estruturais que as mulheres negras enfrentam. O cenário do trabalho doméstico no Brasil pode ser visto como uma herança do período escravagista por ser um dos últimos países a abolir com a escravidão. Ainda que o trabalho doméstico não tenha uma ligação necessariamente direta com a escravidão, existe a dinâmica racial que ficou estabelecida. Segundo a professora Rosaly de Seixas Brito, doutora em antropologia pela Universidade Federal do Pará,

> Graças ao passado colonial, o Brasil se constitui como uma sociedade profundamente racista, fundada no patriarcalismo, na desigualdade de gênero e de classes e numa visão patrimonialista (...). O trabalho doméstico é um sintoma e uma consequência dessa matriz cultural, por isso ao longo do tempo nem foi visto como uma relação trabalhista, mas quase como uma obrigação (BRITO, 2021).

Tais questões sociais são frequentemente analisadas separadamente, uma vez que a literatura tem sugerido que os fatores associados à desigualdade de gênero são, em parte, diferentes daqueles associados à desigualdade racial. Enquanto a primeira pode ser mais influenciada por questões de preferências, barreiras culturais e normas sociais, a segunda está mais intrinsecamente ligada ao contexto histórico e ao *background* socioeconômico dos indivíduos. Analisando conjuntamente esses fenômenos, a situação das mulheres negras revela-se ainda mais crítica, por pertencerem ao grupo desfavorável de ambas as desigualdades.

As diferenças salariais remanescentes podem estar associadas à discriminação no mercado de trabalho, mas também às condições pré-mercado (contexto familiar, educação etc.) das pessoas, e essas diferenças são consideravelmente relevantes para entender os diferenciais de salário por raça e

gênero. Por exemplo, os negros têm uma maior probabilidade de pertencerem às famílias com recursos mais limitados e de terem morado em locais socioeconomicamente desfavoráveis, podendo influenciar suas aspirações ao mercado de trabalho e acesso a uma educação de boa qualidade. Já com relação a gênero, as mulheres tendem a enfrentar diferentes expectativas da família e da sociedade, que potencialmente também influenciam suas escolhas, dada uma divisão social do trabalho definida por gênero. Com isso, de acordo com a PNADC a mulher negra está sujeita a um contexto duplamente adverso. No estado de Alagoas, em um total de 57 mil profissionais domésticos, 81% estão na informalidade, a maior parte dessas trabalhadoras são mulheres negras, periféricas e com baixo grau de escolaridade. Miriam Moreira Leite observando o estado do Rio de Janeiro coloca que:

> (...) a mulher negra está presente em praticamente todos os tipos de trabalhos descritos pelos viajantes: na mineração, na agricultura, no trabalho doméstico, na manufatura e no comércio. Isso demonstra o seu grau de importância enquanto trabalhadora, desde o período colonial. Ela foi a primeira e, por muito tempo, a única trabalhadora (LEITE, 1984, p. 44) .

Esse processo, que se refere à maneira como as mulheres negras são percebidas em termos de aparência e comportamento, deve ser entendido como uma representação complexa da corporeidade da mulher negra e, por extensão, da feminilidade e da raça negra em geral, feita pelo "outro," que frequentemente é um homem branco. Além disso, é importante considerar o contexto espacial, especialmente o doméstico, ao analisar como a mulher negra é retratada nesses processos de construção de representações. Anúncios que ofereciam escravizadas à venda, destacando suas habilidades culinárias e de engomar, incluíam informações como cor da pele, idade, vestuário modesto e traços de personalidade, como evidenciado em alguns jornais do Ceará.

> Vende-se **uma escrava creolla, bem prendada, a saber, boa cozinheira, entendendo de marcas, costuras, engomados**, etc., com 28 anos de idade. quem a pretender dirija-se ao abaixo assinado. João Domingos Torres.
>
> Aluga-se uma escrava **boa cozinheira**, quem pretender dirija-se a Ludgero Braulio Garcia.
>
> Rua Amelia Nº 85 compra-se ou toma-se de aluguel uma escrava que saiba **cozinhar e engomar, e de idade de 16 a 20 anos, preferindo-se preta ou mulata**

> Jacob Cahn – Compra escravos de 13 a 30 anos de idade como também **mulatas especiais, de 15 a 18 anos**; paga bem
>
> Vende-se uma escrava **creolla de 23 anos de idade, boa figura, engomadeira, cozinheira de bons costumes e não tem filhos.** Vende-se a pessoa desta capital que a queira para seu serviço, a tratar na rua Amélia No. 111, esquina.

No Brasil, as disparidades de gênero e raça não afetam apenas "minorias" ou grupos específicos; pelo contrário, são questões que impactam a maioria da população. Essa dupla discriminação resulta em uma desvantagem sistemática em todos os principais indicadores sociais e do mercado de trabalho.

As desigualdades de gênero e raça desempenham um papel fundamental na estrutura da desigualdade social no Brasil, que, por sua vez, está na raiz da persistência da pobreza e da exclusão social. Portanto, abordar essas desigualdades significa lidar com um aspecto estrutural e cultural da sociedade brasileira. As disparidades de gênero e raça são claramente evidentes nos indicadores do mercado de trabalho, como tem sido demonstrado por diversos estudos e pesquisas recentes. Uma análise cuidadosa, precisa e sistemática desses indicadores e de sua evolução é essencial para o desenvolvimento de políticas e estratégias voltadas para a mudança desse cenário.

A não compreensão de que o trabalho doméstico é o desempenho de atividades laborais como qualquer outra atividade traz à tona o fato de que existe uma forte cultura de servidão atribuída a atividades domésticas. Ou seja, levando em consideração que atividades domésticas são desempenhadas por mulheres, no contexto social machista, o cargo de emprego doméstico certamente será de mulheres.

A autora antropóloga Suely Kofes argumentou em sua tese de doutorado, cujo tema é “MULHER: MULHERES: Diferença e Identidade nas armadilhas da Igualdade e Desigualdade: Interação e relação entre patroas e empregadas domésticas”, que o

> “doméstico” é ao mesmo tempo definido e definidor do “feminino”; assim, a expressão deve ser: Compreendida como uma categoria e não como o usual adjetivo: grupo doméstico, trabalho doméstico. O campo semântico desta categoria [...] inclui concepções sobre a domesticidade, atividades, posições, relações e espacialidade domésticos, mas não se confundiria com seus referentes como unidade doméstica, relações familiares, trabalho doméstico e espaço doméstico, embora os contenha. Desta forma, o doméstico está

> sendo compreendido como sentido, não como esfera(KOFES, 1994, p. 130-131) (grifo da autora).

Ainda na tese da Suely Kofes, foi realizada uma entrevista com uma empregada doméstica e uma empregadora doméstica sendo contrapostas e comparadas. Kofes afirma não ter encontrado, em falas de patroas entrevistadas, qualquer indício "de um 'nós, mulheres' em que estariam incluídas patroas e empregadas" (KOFES, 1994, p. 138); já nas falas das empregadas, em que pese tenha observado tendência semelhante, "há, neste caso, algumas elaborações que caminham no sentido de afirmar que a patroa seria compreensiva (ou deveria ser) porque também 'é mulher'". Ou seja, dentre todas as relações em que a mulher possui desvantagem, existe também a relação entre a mulher empregadora e a mulher empregada (KOFES, 1994, p. 138-139).

O professor e pesquisador americano David Evan Harris é um dos especialistas que argumentam que a situação do trabalho doméstico no Brasil contemporâneo é um legado do período da escravidão. Segundo ele:

> O Brasil foi um dos últimos países do mundo a acabar com a escravidão. Se olharmos para quem são as empregadas, veremos que elas tendem a ser pessoas de cor
> (...)
> Analisando cidades como Rio e São Paulo, percebe-se que as domésticas muitas vezes são pessoas que migraram do Norte e Nordeste para o Sul e Sudeste. E, como se sabe, o Nordeste é para onde boa parte das populações de escravos foi originalmente trazida. Há uma situação de dinâmica geográfica, histórica e social que continua até hoje (HARRIS, 2018).

Nesse contexto, o racismo estrutural é claro. Inclusive, o termo "racismo estrutural" é extremamente relevante porque permite uma análise histórica focada nos costumes e discursos de um tempo e um contexto. Ou seja, se o valor de um signo é resultado de uma construção social influenciada por ideologias, o discurso pode ser entendido como uma prática social. Essa prática é moldada por outras práticas interconectadas, que mantêm uma relação de troca e influência mútua com as estruturas sociais.

Essa relação dialética pautada em costumes tem um reflexo denso e capaz de mascarar as dinâmicas sociais de modo que o questionamento da raiz da desigualdade é ao mesmo tempo objetivo e subjetivo. Objetivo, pois, sabe-se do passado escravagista brasileiro e subjetivo porque a sistemática do trabalho

doméstico é comum ao ponto de ser imperceptível a forma como ele é distribuído, mergulhado em desigualdades e marginalizado.

Inclusive, o trabalho doméstico em geral, assim como outros trabalhos braçais, é realizado por pessoas sem diplomas acadêmicos. Por não exigir qualificação profissional específica, ele é socialmente considerado inferior a ocupações intelectuais e especializadas. Como consequência, sua remuneração é geralmente mais baixa quando comparada a outras atividades profissionais.

3. UMA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013

De acordo com Lopes (2018) e segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), trabalhador doméstico é definido como toda pessoa que presta serviço doméstico remunerado em dinheiro ou benefícios, em uma ou mais unidades domiciliares (PNADC, 2014). De forma semelhante, a Norma Internacional de Classificação das Ocupações descreve as trabalhadoras domésticas como aquelas que realizam serviços típicos das tarefas domésticas de forma contínua e remunerada para famílias em residências particulares.

No Brasil, funções como cozinheira, governanta, babá, lavadeira, faxineira, motorista particular, enfermeira do lar, jardineira, copeira e caseira são classificadas como trabalho doméstico de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações. No entanto, diaristas, que não exercem atividade contínua no mesmo local ou para o mesmo empregador, não são incluídas nessa categoria.

Com base no IBGE, a taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro continua aumentando, mas ainda está marcada por uma forte diferença em relação à taxa de participação dos homens. Para mulheres mais pobres e com menos escolaridade, as condições são mais críticas em comparação às mulheres mais escolarizadas, o que indica a existência de diferenças importantes entre as mulheres, relacionadas aos diferentes estratos de renda aos quais pertencem, e a dificuldade adicional de inserção das mulheres pobres no mercado de trabalho.

Durante os anos 2012 e 2022 houve um aumento significativo nos níveis de educação da População Economicamente Ativa (PEA) em Alagoas, segundo o IBGE,

com uma redução notável na proporção de pessoas com níveis educacionais mais baixos e um aumento na parcela com níveis educacionais mais elevados. Conforme gráfico 2, apesar de haver crescimento na população negra economicamente ativa, a realidade ainda é notadamente distante da realidade dos brancos

GRÁFICO 2: % de 25 anos ou mais de idade com ensino superior completo em Alagoas

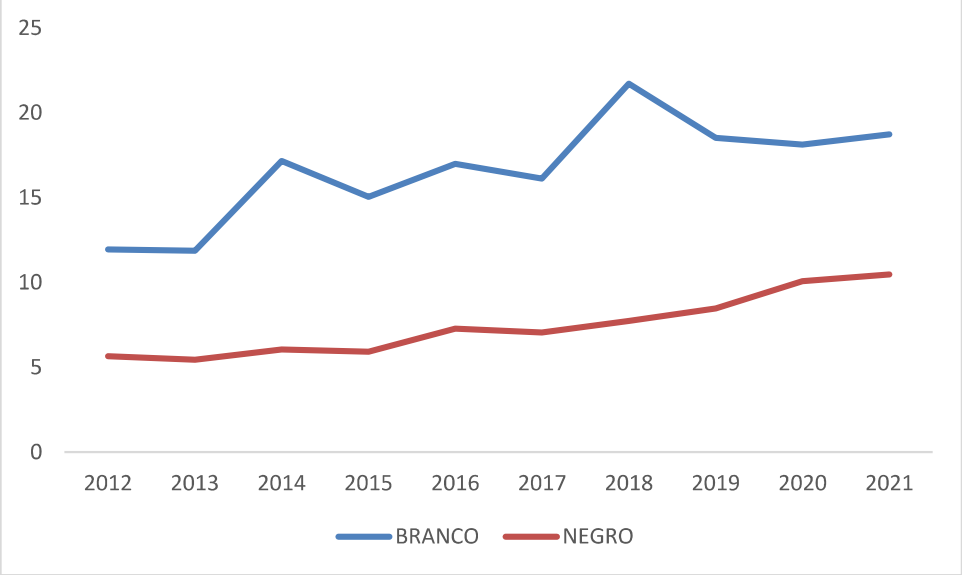

Fontes: dados do IBGE e de registros administrativos, conforme especificados nos metadados disponíveis, em: http://atlasbrasil.org.br/acervo/biblioteca.

Assim, notamos disparidades significativas em termos de raça. Embora esses avanços tenham beneficiado homens, mulheres, negros e brancos, as desigualdades permanecem e são estruturais, inclusive as de gênero. As mulheres conquistaram níveis de educação claramente superiores aos dos homens, mas as desigualdades persistem. No mercado de trabalho brasileiro, persistem diferenças significativas nos salários relacionadas a gênero e raça/cor. As mulheres geralmente recebem salários menores do que os homens, mesmo quando possuem níveis de educação semelhantes ou superiores. De acordo com a PNADCT do IBGE, no primeiro trimestre de 2012, as mulheres recebiam a nível nacional R$ 2.254,00 em média enquanto os homens recebiam R$3.085,00 em média. Ocorre que, ao longo do tempo, é possível observar que as mulheres, no recorte temporal dos primeiros trimestres dos anos de 2012 a 2024, as mulheres não obtiveram rendimentos sequer iguais aos dos rendimentos dos homens, conforme quadro de rendimento mensal abaixo:

Quadro1: Rendimento médio mensal habitualmente recebido no trabalho principal (Reais)

	BRASIL	**Δ %**	**ALAGOAS**	**Δ %**

	HOMENS	MULHERES		HOMENS	MULHERES	
2012.1	R$ 3.085,00	R$ 2.254,00	-26,94	R$ 1.831,00	R$ 1.587,00	-13,33
2013.1	R$ 3.150,00	R$ 2.321,00	-26,32	R$ 1.881,00	R$ 1.664,00	-11,54
2014.1	R$ 3.273,00	R$ 2.413,00	-26,28	R$ 2.064,00	R$ 1.696,00	-17,83
2015.1	R$ 3.241,00	R$ 2.448,00	-24,47	R$ 2.068,00	R$ 1.803,00	-12,81
2016.1	R$ 3.127,00	R$ 2.401,00	-23,22	R$ 2.007,00	R$ 1.705,00	-15,05
2017.1	R$ 3.157,00	R$ 2.476,00	-21,57	R$ 1.926,00	R$ 1.776,00	-7,79
2018.1	R$ 3.206,00	R$ 2.464,00	-23,14	R$ 1.974,00	R$ 1.810,00	-8,31
2019.1	R$ 3.210,00	R$ 2.530,00	-21,18	R$ 2.156,00	R$ 1.861,00	-13,68
2020.1	R$ 3.266,00	R$ 2.528,00	-22,60	R$ 2.119,00	R$ 1.769,00	-16,52

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

É importante salientar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é a principal fonte de dados estatísticos do Brasil, responsável por coletar, analisar e disseminar informações sobre diversos aspectos econômicos, sociais e demográficos do país. No entanto, durante a realização deste trabalho, verificou-se uma defasagem nos dados fornecidos pelo IBGE para os anos de 2021 e 2022 devido à pandemia do COVID-19.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), relata que a jornada média semanal dedicada ao trabalho doméstico não remunerado apresenta uma significativa disparidade de gênero e raça no Brasil. Enquanto os homens se dedicam ao trabalho não remunerado, em média, 10 horas semanais, mulheres brancas cerca de 19 horas, enquanto mulheres negras dedicam a média de 21 horas semanais. Ou seja, o rendimento distinto também se explica pelo fato de que as mulheres dedicam mais tempo do que os homens ao trabalho não remunerado, e em especial as mulheres pretas.

No primeiro trimestre de 2020, período em que a pandemia do COVID-19 se agravou no país, o Brasil tinha 5,787 milhões de empregados domésticos, sendo 4,195 milhões sem carteira assinada e apenas 1,592 milhões devidamente regulamentados. No mesmo trimestre do seguinte ano tinha 4,713 milhões, onde se percebe uma quantidade considerável de demissões, estando 73,30% na informalidade.

O setor de trabalho doméstico foi um dos mais afetados no Brasil durante a pandemia, fato. Muitos trabalhadores foram dispensados devido ao receio da

propagação do coronavírus, e a queda na renda fez com que várias famílias e empresas precisassem demitir seus empregados. Dados do IBGE, compilados pelo Dieese, mostram que o rendimento médio mensal das trabalhadoras domésticas caiu de R$ 1.016, em 2019, para R$ 930 no ano seguinte, com uma redução registrada em todas as regiões. Além disso, as pesquisas revelam que as empregadas sem carteira assinada receberam, em média, 40% a menos do que aquelas com vínculo formal, e as mulheres negras no setor doméstico ganharam 20% a menos do que as mulheres não negras.

Entre o segundo trimestre de 2019 e o mesmo período de 2020, Alagoas se deparou com uma redução de 18 mil trabalhadoras domésticas, diminuindo de 75 mil para 57 mil profissionais. Destas, 81% estavam na informalidade. Com o fim do auxílio emergencial no primeiro trimestre de 2021 e a redução do valor para R$ 150,00 a partir de abril, em comparação aos R$ 600,00 pagos de abril a agosto de 2020 e R$ 300,00 pagos entre setembro e dezembro de 2020, houve um aumento na miséria e na inclusão do trabalho infantil, em um Estado já caracterizado por alta vulnerabilidade social. Uma parte significativa do emprego doméstico é composto por ocupações precárias, informais e de baixa qualidade em termos de direitos no Brasil. A informalidade no trabalho doméstico é notadamente acentuada e muito disso se deve ao aumento na preferência por diaristas ao invés de contratar domésticas, justamente por se fazer necessário o cumprimento da legislação nos padrões CLT. Portanto, é possível perceber no gráfico abaixo que, embora a regulamentação do trabalho doméstico exista, disparidade entre os trabalhadores domésticos com e sem carteira assinada continua aumentando.

Gráfico 3: Trabalhador doméstico com e sem carteira assinada no Brasil (Mil pessoas).

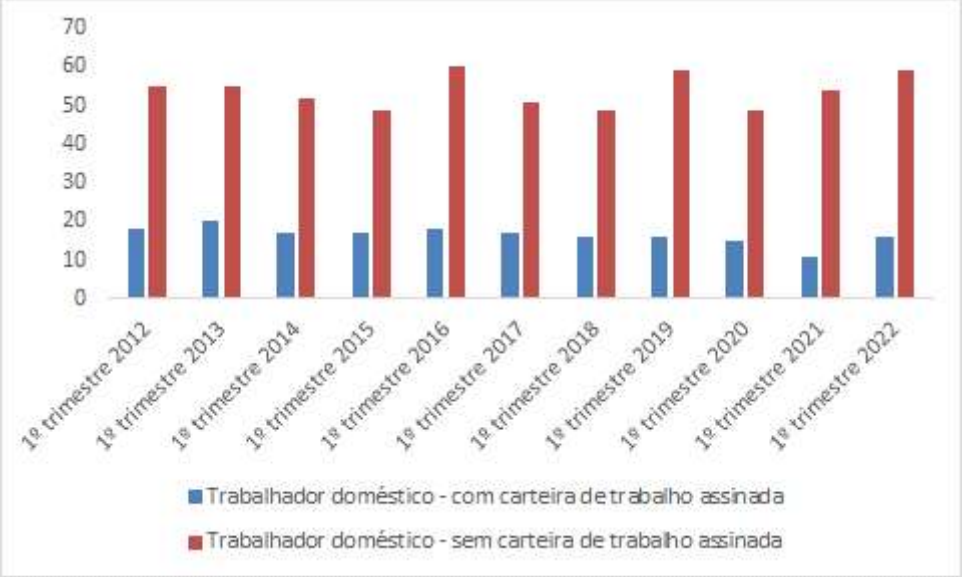

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Em 2023, a Emenda Constitucional nº 72/2013 completou 10 anos de existência. De acordo com a advogada Caroline Dietze, além da crise econômica derivada da COVID-19, a falta de fiscalização também é um fator preponderante para o aumento de profissionais domésticos sem vínculo empregatício:

> A lei existe, o que mais se tem no Brasil são leis, o problema sempre foi a prática da fiscalização, então o Estado pode aumentar os recursos e capacidades de órgãos responsáveis pela fiscalização, como o Ministério Público do Trabalho. Campanhas de conscientização também são fundamentais. Outra coisa importante são punições mais eficazes e exemplares para os empregadores que não cumprem, na prática, o que deveria ser feito. (...) Infelizmente é uma questão muito cultural, viemos de uma cultura escravagista e é difícil mudar a conscientização do povo. E muitos empregadores ficam com medo de assinar carteira, gerar o vínculo empregatício e acabam optando pela informalidade dos trabalhadores. (DIETZE, 2023)

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) publicou, em abril de 2023, um estudo intitulado “O Trabalho Doméstico 10 Anos Após a PEC das Domésticas”. O estudo revelou que, após a promulgação da Lei das Domésticas em 2015, o Brasil passou por um período de crises econômicas, políticas e sanitárias severas, afetando especialmente os grupos mais vulneráveis. A fraca taxa de crescimento econômico, o elevado desemprego e a ausência de políticas públicas específicas para proteger essas populações mais carentes agravaram consideravelmente a situação de pobreza das trabalhadoras domésticas. Em 2021, 26,2% dessas mulheres estavam em situação de pobreza, e 13,4% em extrema

pobreza. Como agravante, houve também as medidas rigorosas da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), que resultaram na flexibilização dos contratos de trabalho para as empregadas domésticas e na perda de direitos recém-conquistados.

O estudo do DIEESE destacou também um aumento contínuo na proporção de diaristas, que passou de 37,5% para 46,2%. O maior crescimento no número de diaristas ocorreu entre 2015 e 2017, logo após a implementação da Emenda Constitucional nº 72/2013. Da mesma forma, o relatório apontou que a nova legislação não ofereceu proteção trabalhista e social para todos os trabalhadores domésticos, estendendo tais direitos apenas às empregadas que trabalhavam pelo menos três dias na mesma residência, sem uma justificativa clara para essa limitação. Essa restrição legal, somada à grave crise econômica e sanitária do período, pode ter acelerado a substituição de mensalistas por diaristas.

O trabalho de diarista, a segunda maior modalidade de emprego doméstico remunerado no país, caracteriza-se como uma forma de trabalho autônomo. Há argumentos em que o aumento na contratação de diaristas está relacionado ao empobrecimento da classe média, pois o custo para empregar uma mensalista é maior. Além disso, o crescimento do número de residências unipessoais, com apenas um morador, impacta a renda familiar, o que também influencia a escolha por diaristas em vez de mensalista.

Segundo o DIEESE, a vantagem do serviço de diarista em relação à mensalista está no fato de que as diaristas, normalmente, têm uma carga horária semanal de trabalho menor do que as mensalistas, conforme gráfico 4. Ou seja, os potenciais benefícios financeiros que surgiriam da flexibilidade de horários e da possibilidade de as diaristas trabalharem em vários domicílios, cobrando mais por hora trabalhada, e que, em teoria, compensariam a ausência de vínculo formal de emprego, não se verificam na prática. Isso ocorre porque, ao longo do mês, elas acabam tendo uma carga horária média de apenas 24 horas por semana, contra 38 horas das mensalistas.

GRÁFICO 4: Carga horária média semanal das trabalhadoras domésticas, segunda a forma de inserção na ocupação – BRASIL, 2013/2022 (4º trimestre dos anos)

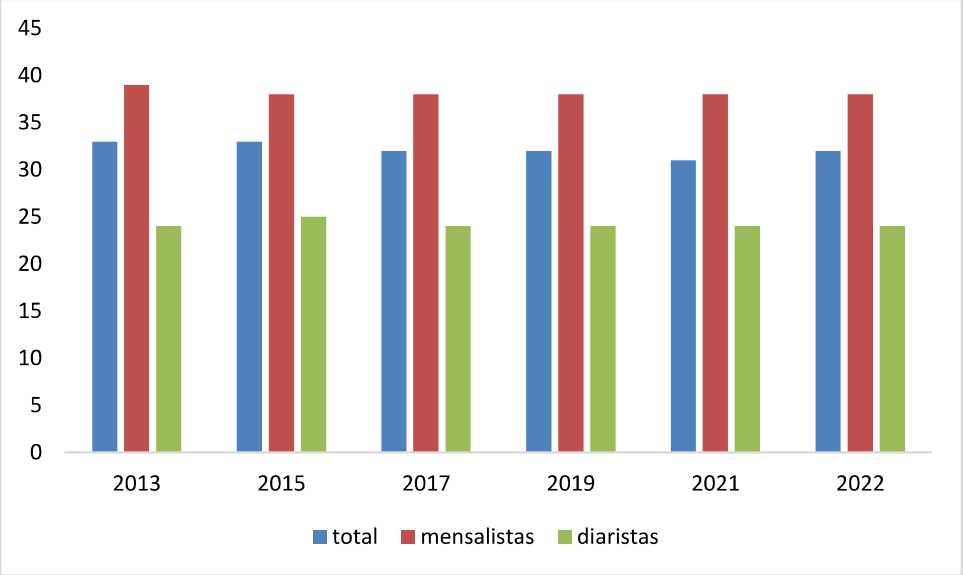

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua

Elaboração: DIEESE

Obs.: Foram consideradas diaristas as trabalhadoras domésticas que prestam serviço em mais de um domicílio mais as que prestam serviço somente em um domicílio, mas com jornadas semanais de até dezesseis horas. As demais trabalhadoras são mensalistas

A informalidade no trabalho doméstico ainda é o principal fator que impede a universalização dos direitos trabalhistas destes. No site de notícias chamado Repórter Brasil, é exposto mais um caso de escravidão envolvendo empregadas domésticas, onde a Justiça do Trabalho na Bahia recusou o pedido de indenização de uma mulher de 53 anos que, aos sete anos, teria começado a realizar os serviços domésticos na casa de uma família em Salvador. No total, ela permaneceu mais de quarenta anos na residência sem receber remuneração. Ainda em entrevista ao sítio eletrônico citado anteriormente, Admar Fontes Júnior, coordenador estadual de enfrentamento ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo na Bahia, aponta que “É aquela velha história de dizer que a trabalhadora pertence ao seio familiar e, com isso, negar a ela seus direitos”(JÚNIOR, 2023).

O Repórter Brasil expões ainda que:

> Conforme a ação movida pelos procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT), a empregada doméstica foi entregue pelo pai à família Cruz quando ainda era criança, para a qual trabalhou por 44 anos. Durante esse tempo, além de realizar todas as tarefas domésticas, ela também cuidava dos filhos dos patrões, trabalhando até 15 horas por dia. O MPT afirma que ela não tinha direito a férias nem a descanso semanal. Em 2021, auditores fiscais do governo federal classificaram essa situação como trabalho análogo à

> escravidão. Posteriormente, o MPT iniciou o processo judicial. (REPÓRTER BRASIL, 2023)

Nesse contexto, observa-se que a confusão entre o trabalho doméstico e a percepção de que a trabalhadora é um ente da família é um fenômeno histórico e cultural que tem raízes profundas no Brasil e em Alagoas. Essa visão distorcida é frequentemente usada para justificar a exploração e a negação de direitos trabalhistas às empregadas domésticas, mascarando as relações de poder e desigualdade que existem entre empregador e empregado. Tal pertencimento à família, analisado a partir de uma perspectiva interseccional, que considera as múltiplas dimensões de opressão, incluindo raça, gênero, classe e etnia.

No décimo aniversário da legislação, representantes de entidades de classe ressaltam que, embora tenha sido um avanço significativo no reconhecimento dos direitos, ainda surgem novos desafios. Entre eles estão a efetiva assinatura das carteiras de trabalho e a penalização dos empregadores que não cumprem as obrigações legais. Melhorar as condições de trabalho, aumentar a fiscalização sobre empregadores que atuam na informalidade e reduzir a informalidade continuam sendo os principais desafios enfrentados pela categoria.

Mesmo após a aprovação da PEC, as trabalhadoras domésticas continuam a luta para garantir que o registro de suas carteiras de trabalho seja efetivo e para revisar certos aspectos da legislação. Um desses aspectos é o processo de demissão, já que atualmente as trabalhadoras domésticas têm direito a apenas três parcelas do seguro-desemprego, enquanto outras categorias recebem cinco. Ou seja, essa discrepância demonstra uma desigualdade no tratamento dos trabalhadores domésticos em comparação com outras categorias de trabalhadores. Outro ponto controverso, ainda não resolvido com as entidades de classe, é a questão do afastamento pelo INSS devido a doenças ou acidentes. A legislação não deixa claro quando a Previdência Social deve começar a assumir os pagamentos. Luiza Batista Pereira, coordenadora-geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, destacou que, embora a aprovação da PEC tenha sido um avanço significativo, é necessário que haja penalizações para os empregadores que atuam na informalidade.

> A PEC não resolveu todos os problemas porque a lei existe, mas ainda existe aquela cultura escravagista dos empregadores que não assinam e não sofrem nenhuma penalidade por isso. Porque se houvesse uma penalidade

> mais severa - tem que assinar, tem que pagar todos os encargos que deixou de pagar durante o período do contrato de trabalho que não foi formalizado - eu acredito que muitos empregadores que deixam de cumprir a lei pensaria duas vezes, né (PEREIRA, 2023).

A ex-senadora e agora deputada federal Lídice da Mata, do PSB da Bahia, relatora da PEC no Senado, destacou o que a medida representa para a categoria:

> É extremamente importante demarcar a PEC das domésticas como um grande momento de luta do Congresso Nacional, da Câmara e do Senado, para garantir a esse segmento dos trabalhadores, especialmente das trabalhadoras brasileiras, de ter todos os direitos que os outros trabalhadores têm (MATA, 2023).

A contínua luta por melhorias, penalizações adequadas para empregadores infratores e a necessidade de uma legislação mais inclusiva e clara são essenciais para garantir que os direitos das trabalhadoras domésticas sejam efetivamente respeitados e protegidos. O legado da PEC das Domésticas é, portanto, uma chamada para a ação contínua e o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e conscientização, visando uma verdadeira transformação nas condições de trabalho e na valorização dessas profissionais.

É importante diferenciar eficácia jurídica de eficácia social em uma norma, é necessário entender que a eficácia jurídica se refere à capacidade da norma de gerar efeitos legais, ou seja, sua potencialidade para ser aplicada e exigida no contexto jurídico, envolvendo aspectos como sua aplicabilidade e força para ser cumprida. Já a eficácia social está relacionada à efetividade, que significa a aplicação real e concreta desses efeitos na prática. A eficácia social indica o impacto da norma na vida cotidiana e a medida em que o Direito atinge seus objetivos na sociedade, refletindo sua função social e efetiva realização (WELSCH, s.d.).

> Prestigia-se, como enriquecedora à linha de pensamento adotada, a lição de José Afonso da Silva7 ao lecionar “A lei é tanto mais eficaz quanto mais se projeta no meio social, em que deve atuar; quanto mais seus termos abstratos se enriquecem de conteúdo social, do Direito”. Cultural, mais eficaz ela é. Sem um mínimo de eficácia, a lei não passará de mera construção teórica”(WELSCH, s.d., p. 3).

Portanto, com base nesses avanços legislativos, as trabalhadoras domésticas estão finalmente usufruindo de eficácia social e jurídica, passando a ter o direito a uma jornada de trabalho com limites razoáveis, a um contrato que defina as condições de trabalho, e a receber pagamento por horas extras e adicional noturno, entre outros

direitos que visam equipará-las aos demais trabalhadores. No entanto, ainda existem direitos que precisam de regulamentação adicional. Embora a regulamentação já tenha sido aprovada pelo Senado Federal, ainda está à espera de revisão na Câmara dos Deputados.

Em trabalho de dissertação realizado em Alagoas por LOPES (2018), cujo título é “Empregadas domésticas: experiências do exercício da atividade”, a autora analisou a rotina de empregadas domésticas como um elemento-chave para compreender seu auto reconhecimento social e profissional. As entrevistas, realizadas inicialmente pelo método snowball e posteriormente em um prédio residencial no bairro Pinheiro, em Maceió, que revelaram variações significativas nas jornadas de trabalho, relações com os empregadores e percepções sobre as vantagens e desvantagens da profissão.

As entrevistadas destacaram aspectos como jornadas extenuantes, principalmente para quem reside no local de trabalho, e relações interpessoais moldadas tanto pelo comportamento dos patrões quanto pela atitude das empregadas. Apesar de algumas demonstrarem apreço pelo trabalho, as queixas mais frequentes incluem preconceito, baixa remuneração, falta de tempo pessoal e dificuldades em cuidar de seus próprios filhos, muitas vezes delegados a familiares.

Embora grande parte aceite o salário mínimo como adequado, isso reflete uma naturalização da precariedade associada à profissão. O contraste entre a satisfação com o trabalho e o desejo de outras oportunidades, caso tivessem estudado mais, expõe as contradições enfrentadas por essas mulheres.

A realidade do trabalho doméstico é amplamente complexa justamente por suas raízes atreladas às interseccionalidades citadas neste texto. Essa condição faz com que a eficiência de normas e políticas sociais caminhem em paralelo com as reduções de dinâmicas estruturais racistas e sexistas, onde o trabalho doméstico seja de servidão e invisibilidade em termos de condições trabalhistas.

As mudanças legislativas, combinadas com outras transformações socioeconômicas, podem ter impactado, inclusive, a forma como o mercado imobiliário passou a tratar tanto os dormitórios de empregada quanto os acessos aos apartamentos nos edifícios desse período. Lima (2023) analisou os acessos aos apartamentos nos edifícios multifamiliares em altura em Maceió – AL. Por

conseguinte, foi possível observar que a arquitetura de muitas residências brasileiras foi moldada pela necessidade de separar os espaços de convivência dos moradores das áreas onde os empregados domésticos atuavam.

O conceito de "quarto de empregada" começou a se consolidar nas primeiras décadas do século XX, especialmente nas casas de alto padrão e apartamentos verticais, influenciadas pelo modelo europeu. Em muitos casos, essas dependências estavam localizadas em áreas mais distantes da casa principal, como sótãos, porões ou na parte de trás da residência, com acessos separados dos principais espaços da casa, o que refletia a segregação social e a ideia de hierarquia entre patrões e empregados.

Ainda segundo Lima (2018), no contexto dos prédios, as nomenclaturas também sofreram mudanças, como “halls de entrada”, “circulações” ou “galerias”, a segregação por “social” ou de “serviço” traduzindo a necessidade de diferenciação das pessoas que frequentavam ou transitavam naquele espaço. As dependências de empregada eram geralmente compostas por um pequeno quarto, muitas vezes sem janelas para a rua, e um banheiro de uso exclusivo para a funcionária. Em muitos casos, a área de serviço também estava vinculada a essa dependência, como a lavanderia e o local onde eram armazenados os utensílios domésticos. Assim, a presença do "quarto de empregada" simbolizava a divisão entre os espaços de "alta sociedade" e a função social de trabalho realizado pelos empregados, muitas vezes invisíveis ou invisibilizados, especialmente no contexto das classes médias e altas.

Portanto, a diminuição da necessidade de empregados domésticos residentes em algumas classes sociais como consequência do aumento de diaristas e devido ao aumento da formalização e à busca por maior autonomia, também houve impacto na presença das dependências de empregada. Com a modernização do mercado imobiliário e a mudança nos padrões de habitação, muitas residências contemporâneas passaram a adotar modelos que priorizam a flexibilidade dos espaços, como quartos reversíveis, que podem ser usados para outros fins, em vez de depender de um quarto fixo para empregados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve por objetivo abordar os efeitos da Lei Complementar nº 150/2015 sobre o trabalho doméstico no Brasil e em Alagoas, que representou um marco legal importante na busca pela equiparação de direitos dos trabalhadores domésticos e outras categorias. Atualmente, a categoria é regulamentada principalmente pela LC 150/2015, que define o conceito de trabalhador doméstico e os critérios que caracterizam essa relação de emprego, diferenciando-a do diarista.

Para atingir o objetivo, foi feito uma análise histórica sobre esta relação de trabalho, iniciando com o trajeto do povo negro no Brasil e o papel das mulheres na geração de valor. Ou seja, como esse passado ancorado nas atividades realizadas pelos escravizados trazidos da África, em especial as mulheres, que desempenhavam funções domésticas nas casas de seus senhores, tem relação com o trabalho doméstico. Características como a cor da pele e o gênero tem forte impacto nas relações laborais e notadamente considerável no trabalho doméstico. Herança machista e escravagista ainda são a base desse recorte de trabalhadoras.

A partir desse contexto, discutiu-se a evolução dos direitos trabalhistas para empregados domésticos desde as Ordenações Filipinas, perpassando pelo Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, que foi a primeira legislação a regular essa relação de trabalho no Brasil, até as emendas que resultaram na Lei Complementar nº 150/2015. Por conseguinte, foi apresentado um estudo das condições de trabalho dos trabalhadores domésticos após a promulgação das legislações anteriormente citadas.

Quanto às principais questões abordadas na pesquisa, como as mudanças e seus impactos, observou-se que os direitos agora garantidos tornaram a contratação de trabalhadores domésticos mais custosa, resultando em efeitos negativos na formalização dessas contratações, no aumento de diaristas e na redução de rendimentos. Esse cenário foi influenciado consideravelmente pela crise gerada pela pandemia de Covid-19. Nota-se, ainda, uma dificuldade no acesso pleno aos direitos, agravada pela falta de representação sindical.

Foi notado também a subjetividade do emprego doméstico, tanto pelo que já fora pontuado: a discriminação racial e de gênero, quanto pela relação cultural impregnada na sociedade brasileira em relação ao serviço doméstico, onde claramente, não se trata apenas de uma relação laboral de forma simples. Os dados apresentados mostram que o trabalho de empregada doméstica impacta negativamente a subjetividade dessas trabalhadoras, afetando sua existência como um todo. A construção da identidade através do trabalho e a busca por reconhecimento se entrelaçam com o sentimento de vulnerabilidade social, econômica, profissional e, em última instância, existencial.

Por fim, nesse contexto dos trabalhadores domésticos, é possível dizer que a existência de legislações não se faz suficiente para resultar uma mudança significativa, o que não menospreza a sua necessidade. O marco legal representa movimentos e avanços sociais, mas o não cumprimento desse marco, por outro lado, evidencia a complexidade das subjetividades desse recorte do mundo do trabalho.

REFERÊNCIAS

ATKINSON, Anthony B. Desigualdade: o que pode ser feito? [*S. l.*]: Leya, 2015. 432 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRITO, Rosaly de Seixas. Ferida colonial do trabalho doméstico vem se atualizando por cinco séculos. In: Gama Revista. [S. l.]: Amauri Arrais, 3 out. 2021. Disponível em: https://gamarevista.uol.com.br/semana/voce-mesmo-que-fez/trabalho-domestico-na-pandemia-e-desigualdades/. Acesso em: 17 out. 2023.

CARVALHO, Flávia Maria de; SILVA, Gian Carlo de Melo. África & Brasil: Histórias que cruzam o Atlântico (Séculos XVI-XIX). Maceió: Edufal, 2017. 148 p.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das domésticas. Estudos e Pesquisas, [S. l.], p. 1-25, 1 abr. 2023. Disponível em: https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

DIETZE, Caroline. Dez anos depois da PEC das Domésticas, informalidade ainda está em alta. Revista Humanista, 6 jul. 2023. Disponível em: https://www.ufrgs.br/humanista/2023/07/06/dez-anos-depois-da-pec-das-domesticas-informalidade-ainda-esta-em-alta/. Acesso em: 1 nov. 2024.

FERREIRA, Bia. Cota não é esmola. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JYL2Ki8ItGg&t=352s. Acesso em: 01 de novembro. 2024.

HARRIS, David Evan. O que aconteceu após a PEC das domésticas, cinco anos depois da aprovação. BBC News Brasil, 26 fev. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953. Acesso em: 1 nov. 2024.

HOFMEISTER, Naira. "Integrante da família": juiz nega direitos trabalhistas a doméstica sem salário desde os 7. Brasil de Fato, 17 jul. 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/07/17/integrante-da-familia-juiz-nega-direitos-trabalhistas-a-domestica-sem-salario-desde-os-7. Acesso em: 1 nov. 2024.

HOOKS, bell. Feminist Theory: From Margin to Center. 2. ed. Cambridge, MA: South End Press, 2000.

HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo: Políticas arrebatadoras. 1. ed. rev. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018. 90 p.

JÚNIOR, Admar Fontes. "Integrante da família": juiz nega direitos trabalhistas a doméstica sem salário desde os 7. Brasil de Fato, 17 jul. 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/07/17/integrante-da-familia-juiz-nega-direitos-trabalhistas-a-domestica-sem-salario-desde-os-7. Acesso em: 1 nov. 2024.

KOFES, Suely. Mulher, mulheres: identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

LEITE, Ilka Boaventura. Antropologia da Viagem: escravos e libertos em Minas Gerais no Século XIX. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1996.

LIAZIBRA, Luiz Felipe. Especial: 10 anos depois da PEC, domésticas têm reconhecimento, mas novos desafios se apresentam. In: 10 anos depois da PEC, domésticas têm reconhecimento, mas novos desafios se apresentam. [S. l.], 30 mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/30/pec-das-domesticas-10-anos-de-lei-80-anos-de-luta. Acesso em: 29 jul. 2024.

LIMA, Jéssica Caroline Rodrigues de; TOLEDO, Alexandre Márcio. Caracterização dos acessos aos apartamentos nos edifícios multifamiliares em altura de Maceió (Alagoas): : 1964 -1999. Oculum Ensaios, *[S. l.]*, v. 20, 2023. DOI: 10.24220/2318-0919v20e2023a5495. Disponível em: https://periodicos.puc-campinas.edu.br/oculum/article/view/5495. Acesso em: 27 nov. 2024.

LOPES, I. G.; DE CARVALHO, C. L. Mulher escrava: uma ressignificação histórica. Revista Cocar, [S. l.], v. 10, n. 20, p. 236–254, 2017. Disponível em: https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/974. Acesso em: 18 out. 2023.

LOPES, Cícera. Empregadas domésticas: experiência do exercício da atividade. Orientador: Profª Drª Mariana Félix de Melo. 2018. 90 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

MATA, Lídice da. PEC das Domésticas: 10 anos de lei, 80 anos de luta. Senado Notícias, 30 mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/30/pec-das-domesticas-10-anos-de-lei-80-anos-de-luta. Acesso em: 1 nov. 2024.

MATTOS, Regiane A. História e cultura afro-brasileira. São Paulo: Contexto, 2007.

MUSEU DA CIDADE. Laudelina, suas lutas e conquistas. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JYL2Ki8ItGg&t=352s. Acesso em: 17 out. 2024.

NERES, Júlio Maria; CARDOSO, Maúricio; MARKUNAS, Mônica. Negro e Negritude. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

PEREIRA, Luiza Batista. PEC das Domésticas: 10 anos de lei, 80 anos de luta. Senado Notícias, 30 mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/30/pec-das-domesticas-10-anos-de-lei-80-anos-de-luta. Acesso em: 1 nov. 2024.

SANTOS, Dalvan Lima. Território e territorialidade quilombola da comunidade de Caboclo – São José da Tapera/AL. 2021. 57 p. Monografia (Geografia) – Universidade Federal de Alagoas – UFAL, [S. l.], 2021.

SANTOS, Tábata Silveira. Uma batalha permanente: a trajetória de violações e de conquistas das trabalhadoras domésticas no Brasil sob a óptica da descolonização. Orientador: Prof.ª Dra. Roberta Camineiro Baggio. 2016. 69 f. Monografia (Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

SILVA, Paulo Cesar Borges da. A nova lei dos empregados domésticos: Lei Complementar nº 150/2015. Jus, 9 maio 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/73877/a-nova-lei-dos-empregados-domesticos-lei-complementar-n-150-2015. Acesso em: 1 nov. 2024.

SILVA, Simone Rezende da. A trajetória do negro no Brasil e a territorialização quilombola. *Revista NERA*, Presidente Prudente, v. 14, n. 19, p. 73-89, jul./dez. 2011.

WELSCH, Gisele Mazzoni. *A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais*. (s.d). Disponível em https://giselewelsch.com.br/106/.

Outras fontes consultadas:

DEZ anos depois da PEC das Domésticas, informalidade ainda está em alta: Legislação trouxe direitos trabalhistas antes negados aos trabalhadores domésticos, mas empregados informais ainda são maioria no país. In: O Humanista. Rio Grande do Sul, 6 jul. 2023. Disponível em: https://www.ufrgs.br/humanista/2023/07/06/dez-anos-depois-da-pec-das-domesticas-informalidade-ainda-esta-em-alta/. Acesso em: 9 jul. 2024.